AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3995 de 07 de dezembro de 2017.
Autoria: Boaz Epaminondas de Albuquerque

"Altera Lei Municipal nº 2952 de 06 de junho de 2006".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Para o efeito desta Lei considera-se assédio moral todo tipo de ação praticada, repetitiva e prolongadamente, nas dependências dos órgãos públicos municipais, por servidor público municipal que se exponha o servidor, hierarquicamente subordinado a situação humilhante e constrangedora, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, colocando em risco ou afetando sua saúde física ou psíquica.

Art. 2º. O servidor que comprovadamente tenha praticado assédio moral fica sujeito às seguintes penalidades administrativas:

I – curso de aprimoramento profissional;
II – suspensão de até 30 (trinta) dias;
III – destituição do cargo em comissão ou função de confiança;
IV – exoneração ou demissão;
V – multa.

Parágrafo único. A multa de que se trata o inciso V deste artigo terá um valor mínimo de 1 (um) salário mínimo.

Art. 3º. As penalidades a serem aplicadas serão decididas pelos membros da comissão em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação, e os danos que dela provierem e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 1º. A pena da advertência, suspensão ou multa deverá ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator.

§ 2º. A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso obrigado, a permanecer no exercício da função.

Art. 4º. Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente lei toda ação, ou omissão, gesto, exposição, determinação ou palavra, praticada de forma prolongada, por agente político, servidor público, empregado, ou qualquer pessoa que exerça função no âmbito interno da administração direta ou indireta

e abuse da posição que ocupa com objetivo de ofender a integridade psíquica ou física do servidor, tais como:

I – marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
II – transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções que não correspondam a contratada anteriormente;
III – tomar créditos de ideais de outros;
IV – ignorar ou excluir um servidor diretamente subordinado, só se dirigindo a ele através de terceiros;
V – sonegar informações de forma insistente;
VI – espalhar rumores maliciosos;
VII – críticas ou brincadeiras de mau gosto em público;
VIII – subestimar esforços;
IX – dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
X – transferir com desvio de função;
XI – afastar ou transferir sem justificativa;
XII – admoestar com rudeza e, por facciosismo de ordem político-partidário ou ideológico;
XIII – mudar o espaço físico do servidor sem prévia justificativa;
XIV – restringir o uso de sanitário.

Art. 5º. Os fatos denunciantes serão apurados por uma comissão permanente processante formada por 3 (três) representantes, escolhidos de acordo com o seguinte:

a) – 01 (um) integrante do sindicato representativo da categoria;
b) – 01 (um) representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) com habilitação para mediador;
c) – 01 (um) representante da autoridade máxima do Poder Executivo.

§ 1º. Fica assegurado ao servidor o direito de apresentar defesa no prazo de 30 dias a contar da notificação das acusações utilizando do contraditório e ampla defesa.

§ 2º. Os serviços prestados pelos membros da Comissão serão sem ônus aos cofres públicos, sendo, entretanto, considerados relevantes ao município.

§ 3º. Cada membro terá um suplente que o substituirá na sua ausência.

§ 4º. A comissão terá mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 6º. As penalidades a serem aplicadas serão decididas pelos membros da comissão em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º. A pena da advertência, suspensão ou multa deverá ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator.

§ 2º. A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso obrigado, a permanecer no exercício da função.

Art. 7º. A comissão criada para esse fim garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento se for o caso.

Parágrafo único. Ao final dos trabalhos da comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

Art. 8º. São deveres da Comissão:

I – realizar mediação entre conflitantes quando necessário antes das medidas cabíveis;
II – alertar o servidor das penalidades mais gravosas antes da aplicabilidade delas;
III – agir com transparência e imparcialidade.

Art. 9º. Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo de qualquer dos poderes, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

Art. 10. A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverá ser revertida integralmente aos programas de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

***CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos* 07 dias do mês de dezembro de 2017.**

DIOSCLER LIMA FERREIRA – Presidente

JAQUELINE APARECIDA DOS S. CRISTÓVÃO – 1ª Secretária

GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES – 2ª Secretária